

MINUTA – CARTA DE INTENÇÕES

CONSIDERAÇÃO:

- 1- Considerando que o SINEAC – Sindicato Patronal regularmente constituído, pessoa jurídica em fase de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego carece do registro definitivo para atuar na representação coletiva do segmento econômico;
- 2- Considerando a necessidade das deliberações do SINEAC que afete o segmento econômico ser tomada de forma coletiva mediante assembleia geral;
- 3- Considerando a fragilidade econômica e financeira da maioria dos membros que compõe o SINEAC;
- 4- Considerando a minuta recebida do Sindicato Nacional dos Aeronautas que busca fixar piso ao instrutor e acrescentar cláusulas sociais mediante Convenção Coletiva de Trabalho, se faz necessário esclarecer que o SINEAC não possui condição legal para representar a coletividade sem antes receber a Carta Sindical; que a título de ajuste provisório, pode o Sindicato mediante deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, assinar carta de intenção a título de orientação ao segmento econômico.

Com fulcro nas considerações as parte abaixo qualificadas formalizam o presente termos:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, com sede na Av. Franklin Roosevelt, 194 – 8º andar, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.452.400/0001-97, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rodrigo Spader, CPF no. XXXX

E de outro lado,

SINDICATO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS DE ENSINO DA AVIAÇÃO CIVIL, com sede na Rua Marechal Guilherme, 127, centro, Florianópolis/SC CNPJ nº 23.862.275/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Juan Henrique Pereira Ibañez, CPF no. 033.748.119-90.

1. DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas na presente Carta de Intenções Provisória vigorarão para o instrutor de voo, contratado por Aeroclubes, Escolas de Aviação ou Centros de Treinamento, incluindo profissional que ministre instrução em solo ou em simulador de voo na área de abrangência do Sindicato Patronal – SINEAC - ES, RJ, MG, SP, PR, SC e RS.

2. DA REMUNERAÇÃO

Fica estabelecido o seguinte piso salarial ao instrutor de voo:

2.1 Para a instrução prática de voo e/ou de simulador (realizada a bordo de aeronave ou em simulador de voo e respectivas atividades de briefing e debriefing, além da supervisão de alunos em voos solo):

a) Piloto instrutor de voo em avião ou helicóptero (INVA e INVH): **R\$ 940,00** – novecentos e quarenta reais por mês.

O salário variável por hora de voo e/ou simulador que exceder a 30^a (trigésima) hora de voo no respectivo mês tem com base 1/30 (um trinta avos) do salário fixo.

2.2 Ao instrutor de voo que ministrar aula teórica em sala de aula, sem prejuízo do salário fixo e variável prevista no item 2.1, o instrutor receberá:

a) Adicional por hora de aula: **R\$ 20,00** - vinte reais.

Parágrafo único: Não se considera aula teórica as orientações realizadas no solo antes ou posterior o voo (**briefing e debriefing**).

3. DO VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido ao instrutor um vale alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 300,00** – trezentos reais – e na proporcional aos dias de trabalho.

Parágrafo único: O período de férias, folgas e feriados estão excluídos do pagamento do vale alimentação, exceto que tenha atividade profissional.

4. DO SEGURO DE VIDA

Os empregadores instituirão em benefício de seus instrutores, sem ônus para os mesmos, um benefício pecuniário no valor de **R\$ 9.000,00** - nove mil reais, cobrindo morte e invalidez permanente.

5. DO TRABALHO NOTURNO

A remuneração pelo trabalho noturno do instrutor será acrescida com o adicional de:

- a) 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna.
- b) A hora noturna para efeito de jornada de trabalho obedecerá aos preceitos previstos na legislação (CLT), no que tange aos redutores aplicáveis e previsão de início e fim ((22hs/05hs).

- c) A hora de voo para efeito de remuneração será considerada das 21:00 UTC (vinte e uma horas do tempo universal coordenado) as 09:00 UTC (nove horas do tempo universal coordenado).

6. DA PERICULOSIDADE

O instrutor de voo receberá o adicional de periculosidade à alíquota de **30%** (trinta por cento), com a devida discriminação no demonstrativo de pagamento.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

O instrutor de voo tem jornada de 08 (oito) horas por dia e 176 (cento e setenta e seis) horas por mês, podendo dividir suas atividades em voo e em solo.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias, no limite de 02 (duas) por dia, poderão ser compensadas, até o limite do mês subsequente, respeitando-se o limite de 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Parágrafo Segundo: A jornada executada no domingo ou nos feriados na base contratual será paga em dobro ou concedido folga no limite dos trinta (30) dias seguintes, respeitando a folga semana.

8. DA DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

A empresa fornecerá demonstrativo de pagamento que contenha a identificação do empregador, a discriminação das verbas e os descontos efetuados.

9. DA INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de carteira de trabalho do empregado após o prazo de setenta e duas horas (72hs).

10. DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, a empresa fica obrigada a conceder garantia de emprego ao instrutor que sofrer acidente durante a jornada de trabalho nos termos da CLT e legislação previdenciária.

11. DA FOLGA

O instrutor terá no mínimo 8 (oito) folgas mensais.

Parágrafo Primeiro: A folga corresponde a um período de vinte e quatro ininterruptos, onde o instrutor fica desobrigado de qualquer tarefa relativa a seu trabalho.

Parágrafo Segundo: O instrutor terá garantido uma vez por mês, dois dias de folga consecutivas que contemplem um sábado e um domingo.

12. DO DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

A falta injustificada do instrutor gera o desconto do dia de trabalho e o abatimento de um (01) dia de folga.

13. DA DECLARAÇÃO POR JUSTA CAUSA

A demissão por justa causa será comunicada ao instrutor, por escrito, com a exposição dos motivos.

14. DA AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência do empregado prevista no inciso II do art. 473 da CLT (casamento) será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

15. DA DISPENSA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido um (01) dia de dispensa remunerada ao instrutor, para efeito de renovação do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, conforme determinação do órgão competente.

Parágrafo único: Serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames obrigatórios.

16. DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

O empregador fornecerá, gratuitamente, o material, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas relativas à instrução prática e teórica.

17. DAS TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

O empregador custeará a despesa para a revalidação dos CHT - Certificados de Habilitação Técnica e CMA – Certificado Médico Aeronáutico.

18. DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão de obra locada de piloto, exceto mediante previsão legal.

19. DA VIGÊNCIA

Os termos e valores fixados neste instrumento tem vigência a partir da próxima data base da categoria, sendo que os benefícios sociais e valores não retroagem no tempo para efeito de apuração de haveres da relação laboral anterior a este instrumento.

A presente Carta de Intenções caráter provisório e vigência de doze (12) meses.